

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 5.349, de 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as fábricas de produtos que contenham látex gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância.

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator: Deputado DR. NECHAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.349, de 2009, de autoria do Deputado João Dado, estabelece (art. 1º) a obrigatoriedade de os produtores de mercadorias que contêm látex gravarem nas embalagens advertência sobre a presença dessa substância. Em caso de descumprimento, o Projeto (art. 2º) comina aos infratores as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta a Justificação do Projeto que o látex, componente utilizado em inúmeros produtos, provoca reações alérgicas em parcela significativa da população. Não obstante, aduz, a informação sobre a presença desse potencial alérgeno não é exposta de forma ostensiva, colocando em risco os portadores de alergia à substância.

A Proposição inicialmente passou pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), instância em que foi unanimemente aprovada. Vem, neste momento, o assunto à Comissão de Defesa do Consumidor, cabendo-nos a análise da questão sob a ótica das relações de consumo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É fato incontestado que o desenvolvimento da sociedade brasileira nas últimas décadas modificou intensamente as relações comerciais. A elevação da renda da população e o progresso da eficiência das empresas consolidaram o mercado de consumo do País. Se, por um lado, isso propiciou o acesso de parcela maior da sociedade a produtos e serviços cada vez mais diversificados; por outro, resultou no fortalecimento do poder econômico das empresas, posicionando o consumidor em virtual situação de vulnerabilidade.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), buscaram restabelecer o equilíbrio entre consumidores e fornecedores na economia de escala. Um dos pontos de divergência que tais diplomas buscaram reparar repousa na assimetria de informações subjacente a um mercado no qual o consumidor se mantém à margem de todo o complexo e impessoal processo produtivo e comercial.

Nesse contexto, cabe ao Estado, a par de exercer vigilância sobre a produção e comercialização, exigir que ao potencial adquirente seja proporcionado o amplo conhecimento de todos os dados e características atinentes ao produto ou serviço ofertado. Somente assim estará o consumidor aparelhado com todas as informações necessárias para exercer, com liberdade e consciência, o ato de consumo.

É com esse propósito que a vertente moldura legislativa disciplina a questão. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, assegura como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.

O art. 31, por sua vez, determina que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

A presente proposição alinha-se com o dever geral de informação previsto no CDC, permitindo, por meio do destaque à presença do látex, que esse relevante dado possa ser prontamente identificado pelos numerosos portadores de alergia à substância. Desse modo, complementa o quadro normativo atual para, de modo mais eficiente, preservar a segurança e a saúde dos consumidores.

Sem pretender modificar o eixo central do Projeto, crê-se, contudo, que ele comporta três pequenos ajustes. Primeiramente, uma ampliação do seu campo de incidência para abarcar também os produtos importados, hoje parcela significativa dos bens comercializados no País, e que não estariam abarcados pela redação original da norma proposta. Em segundo, a estipulação de um prazo para que as empresas possam adequar suas linhas de produção ou seus métodos de importação, de sorte a atender a exigência de modificação de suas embalagens.

Por fim, entende-se que é preciso distinguir que o Projeto destina-se apenas aos produtos compostos por látex natural – substância potencialmente alergênica –, utilizado como matéria-prima pela indústria médica, farmacêutica e cosmética em produtos que efetivamente entram em contato direto com o corpo humano, tais como luvas, balões, cateteres, preservativos, mamadeiras, dentre outros. O polímero (borracha) sintético, de outro turno, é pouco alergênico e empregado como insumo da indústria petroquímica, misturado ou em reação com outras substâncias químicas para a elaboração de produtos que não se destinam, em regra, ao contato físico com o corpo humano.

Esses três ajustes, que contribuirão para aperfeiçoar a proposição em exame, constam das emendas que ora apresentamos.

Diante dessas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.349, de 2009, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR NECHAR
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 5.349, de 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as fábricas de produtos que contenham látex gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Os fabricantes e importadores de produtos que contenham látex natural ficam obrigados a gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância em sua composição.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR NECHAR
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 5.349, de 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as fábricas de produtos que contenham látex gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Esta lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR NECHAR
Relator